



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.002726/2004-28
Recurso n° 160.066 Voluntário
Acórdão n° **1103-00.313 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria Arbitramento
Recorrente DISBARR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida 1.a Turma da DRJ/Rio I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

ARBITRAMENTO DE LUCRO

O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero (vice-presidente).

Relatório

Trata o processo de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, Programa de Integração Social – (PIS), Contribuição para a Seguridade Social — (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — (CSLL), no montante total de R\$ 3.352.527,27, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 8 e 9, após ter sido intimada por meio dos termos datados de 30/09/2003 (fl. 58/59), 20/11/2003 (fl. 60), 13/01/2004 (fl. 62) e 15/03/2004 (fls. 64 a 135), a interessada não apresentou seus livros e documentos fiscais e contábeis. Observa-se que nas respostas datadas de 10/12/2003 (fl. 61) e 10/01/2004 (fl. 63), a interessada alega que os documentos contábeis e fiscais encontram-se extraviados e solicita prazo para apresentação.

Tendo em vista que não houve a apresentação da documentação, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro, de acordo com o art. 530, III, do RIR199, tendo considerado como receita os créditos bancários verificados na conta corrente nº 0242/05586-49, mantida junto ao HSBC Bank S.A., nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, citado no Auto de Infração.

Os extratos bancários foram obtidos por meio da RMF nº 07.1.02.2004-00001-5. Os valores estão consolidados a fl.. 8, no Termo de Constatação Fiscal. Verifica-se que, por meio do termo datado de 15/03/2004 (fls. 64 a 135), a interessada foi intimada a apresentar documentação que pudesse comprovar a origem dos depósitos bancários, individualizadamente listados, e deixou de fazê-lo.

Conforme o Termo de Constatação Fiscal de fls. 8 e 9, ficou ainda constatada a insuficiência de recolhimento da CSLL — lucro presumido — código 2372, do 2º, 3º e 4º trimestres de 1999. Nota-se, entretanto, que esta infração foi objeto de auto de infração específico, conforme o processo administrativo nº 10730.002727/2004-72.

Cientificada dos autos de infração em 12/07/2004, a Interessada apresentou em 11/08/2004, a impugnação de fls. 364 a 370, na qual alega, em síntese:

- consta no histórico do auto de infração que os depósitos bancários verificados na conta corrente nº 0242/05586-39 foram considerados omissão de receita;

entretanto, entre os depósitos encontram-se: (i) valores de vendas; e (ii) outras parcelas de operações financeiras como, por exemplo, adiantamento de créditos, créditos dos descontos de cheques e outras modalidades de aporte financeiros que não representam receita (mas custos financeiros de expressivos valores;

os cheques de pagamentos de mercadorias para efetuar vendas não foram considerados pelo atuante;

- as receitas levantadas pelo atuante, como consignado nos autos, colhidas com base nos extratos bancários, impõem a contribuição da CPMF em cascata e, dessa forma a exação pretendida é extremamente injusta e perversa;

- o atuante considerou as devoluções de cheques, porém desprezou os insumos;

- a ora impugnante apresentou a declaração de rendimentos com base no lucro presumido. Ficando certo que a declaração foi apresentada em época própria, não existe omissão de receita, haja vista o cumprimento da obrigação principal relativa ao lucro presumido, provado o adimplemento pelo próprio termo de constatação fiscal;

- o atuante procedeu com analogia, em desacordo com o art. 108, § 1º, do CTN ' porquanto não considerou os custos e os tributos pagos e informados na declaração de rendimento do ano de 2001;

- o arbitramento efetuado é injusto, uma vez que a impugnante efetuou a entrega da declaração de rendimentos e o atuante, de posse da receita, não analisou a capacidade de fato e a extensão de seus efeitos, não observou claramente a autoria, bem como a graduação das penalidades;

- sendo acatada como válida a declaração tempestivamente apresentada, não há que se falar em arbitramento;

A DRJ decidiu (ementa):

“ARBITRAMENTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

A inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais justifica o arbitramento do lucro .

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS OU DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada autoriza a prescrição de omissão de receitas.

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Ano-calendário: 2001 • LANÇAMENTOS DECORRENTES.*

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.”

A contribuinte, ora recorrente, nas fl. 416/422, recorre (resumo):

Que as declarações foram apresentadas ao fisco que nada falou;

Alega cerceamento do direito e defesa, pois, não teria havido uma descrição clara e precisa da infração cometida;

Apresentara a declaração pelo lucro presumido tempestivamente, assim, não haveria omissão de receita. A empresa jamais teve um faturamento como apontado nos autos de infração;

Não se pode usar analogia para cobrar tributo;

Requer, por fim, o cancelamento do auto de infração.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A recorrente alega cerceamento, contudo, a descrição da infração foi clara conforme termo de constatação fiscal:

“No exercício das funções inerentes ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, em atendimento ao MPF acima ficou CONSTATADO que o contribuinte não apresentou qualquer livro ou documento contábil e fiscal, após ter sido intimado para fazê-lo através dos Termos de Intimação Fiscal datados de 30/09/2003, 20/11/2003, 13/01/2004 c 15/03/2004 e de suas cartas-resposta datadas de 10/12/2003 c 20/01/2004, nas quais constam que os documentos contábeis e fiscais encontram-se extraviados e com solicitações de prazos para procura. Como até a presente data não houve apresentação da documentação já intimada anteriormente, o contribuinte está sendo autuado por ARBITRAMENTO DOS LUCROS, de acordo com o item III, do Artigo 530, por falta de apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, tendo como base de cálculo os créditos bancários representados pelas entradas de recursos oriundos de terceiros, na conta corrente de depósitos nº 0242105586-39, mantida junto ao HSBC Bank Brasil S/A, Agência Barreto - Niterói, recursos estes levantados através da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira RMF nº 07.1.02.2004-00001-5, para o ano-calendário de 2001, de acordo com as tabelas constantes do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal datado de 15/03/2004.

A base de cálculo para autuação, são os depósitos (créditos) bancários comprovados e também não contabilizados, sendo considerado como Omissão de Receitas, de acordo com os Artigos 519, 527, 528, 532 e 849 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Assim, afasto o cerceamento ao direito de defesa.

Quanto as demais alegações, não influenciam no julgamento, pois, o fato de entregar declaração no prazo, é obrigação que por sinal não foi cumprida na totalidade já que houve omissão de rendimentos.

Quanto à metodologia de apuração do lucro arbitrado utilizado pelo Auditor-Fiscal. A opção pelo arbitramento do lucro está perfeitamente justificada pela **não apresentação dos livros e documentos solicitados** haja vista o disposto no art. 47, inciso III da Lei nº 8.981/95, que assim dispõe:

“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

“I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: (Grifado)

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;”

De todo o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2010

Mário Sérgio Fernandes Barroso